



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05429/08**

Objeto: Licitações e Contratos

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Secretaria da Infra-estrutura

Responsável: Francisco Evangelista de Freitas

**EMENTA: PODER EXECUTIVO –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES –  
DISPENSA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA OBRA.**  
Regularidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04602/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05429/08, referente à Dispensa de Licitação nº 09/08, realizada pela Secretaria da Infra-estrutura, objetivando a recuperação do açude público Tapera, localizado no município de Belém do Brejo do Cruz, tratando, nesta oportunidade, da análise da execução dos serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regular** a execução da referida obra;
2. **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de outubro de 2014**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05429/08**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05429/08 refere-se à Dispensa de Licitação nº 09/08, realizada pela Secretaria da Infraestrutura, objetivando à contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Tapera, localizado no município de Belém do Brejo do Cruz, no valor total de R\$ 307.982,38. Trata nesta oportunidade da análise da execução da referida obra.

Na sessão de 07 de julho de 2009, através do Acórdão AC2 TC 1530/2009, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu julgar regular a Dispensa de Licitação nº 09/08, seguida do Contrato nº 255/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "*in loco*" da conclusão da obra.

Em cumprimento da referida decisão, a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP realizou inspeção *in loco*, procedendo a análise da obra, e concluindo pelo excesso no montante de R\$ 82.970,50, decorrente da diferença entre serviços pagos e aqueles medidos pela Auditoria. Os serviços que contribuíram para o excesso foram: Escavação mecânica, carga e transporte em material de 1ª categoria, com uma distância de 800 a 1000 m; Compactação do material a malho pneumático, nos locais de erosões, inclusive espalhamento, umedecimento e homogeneização; Regularização de talude; Plantio de grama e Fornecimento e colocação de calhas. A Unidade Técnica apresentou ainda as seguintes considerações técnicas:

- a) o coroamento da barragem, objeto da inspeção, foi executado com solo predominantemente argiloso ("barro vermelho"), portanto de alta plasticidade, com baixa quantidade de piçarra, de forma a dificultar a infiltração e conseqüente percolação de águas pluviais, implicando em intensos lamaçais;
- b) o talude à jusante, objeto imediato dos serviços em tela, a despeito do período de execução dos mesmos, apresentava gramíneas bastante esparsas (pouco densa), de forma a não combater satisfatoriamente a erosão (carreação de material / solo) daquela superfície (talude); bem como a existência de diversos arbustos, do tipo jurema e velame, dos quais deveria ter sido realizado o correspondente destocamento antes da regularização do talude;
- c) o material encontrado no talude à jusante da barragem, bem como em seu coroamento, apresenta baixa compactação, contribuindo para facilitar a erosão;
- d) existência de orifício no corpo do coroamento, de dimensões 0,60 m x 0,40 m, distando 1,20 m da entrada / descida da calha (C-14) - (vide posição: Latitude = -06 14' 26,43547" e Longitude = -37 29' 11,34255");
- e) existência de fissuras nas calhas, principalmente nas descidas das mesmas;
- f) destruição parcial de algumas das calhas do talude em decorrência da erosão (como por exemplo a C-12); inclusive inexecução de outras (C-4, C-5, C-6 e C10), bem como bem com relação à canaleta posicionada na base do talude, e longitudinalmente ao corpo da barragem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05429/08**

- g)** necessidade normal de manutenção da barragem em apreço, em particular no que tange às calhas e canaletas, estas já bastante obstruídas com material carregado do solo do talude e resíduos de vegetais;
- h)** ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra em comento, dos boletins de medição, cópia das notas fiscais, notas de empenho e recibos de pagamento.

O Sr. Francisco Evangelista de Freitas veio aos autos em apresentação de defesa, com manifestação do engenheiro fiscal da obra, Sr. Orlando Gomes de Melo, contestando a ausência de informação por parte da Auditoria quanto à metodologia utilizada e a memória de cálculo para justificar o excesso apontado. Em análise dos argumentos da defesa e apresentando justificativas quanto ao valor apontado, a Unidade Técnica alterou o total do excesso para R\$ 120.935,47, aumentando o montante do item relativo ao plantio de grama, que passou para R\$ 89.467,78.

Novamente citado, o ex-secretário apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução acata os argumentos relativos aos itens de escavação mecânica, compactação de material e regularização de talude, mantendo-se o entendimento anterior referente ao plantio de grama e fornecimento e colocação de calhas. No que diz respeito ao plantio de grama a Auditoria alterou o preço unitário, passando a considerá-lo no valor de R\$ 2,87, acatando os argumentos da defesa anterior, não acolhendo o novo preço informado. O montante do excesso desta feita corresponde a R\$ 92.755,93.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual sugere a citação da empresa contratada COENG Construções e Engenharia Ltda, bem como do engenheiro fiscal, Sr. Orlando Gomes de Melo para, querendo, apresentar justificativas.

Compareceram então aos autos para apresentação de defesa o engenheiro Orlando Gomes de Melo e o Sr. Francivaldo Duarte de Albuquerque, sócio proprietário da COENGE Construção e Engenharia Ltda.

A Auditoria, após analisar a documentação acostada pela defesa às fls. 238/291, e tendo em vista uma nova diligência no local, em 08 de maio de 2012, desta vez em companhia dos engenheiros fiscais da SUPLAN, Sr. Orlando Gomes de Melo e Sr. Francisco Irlen Guimarães, conclui que:

- a)** com relação à cerca de arame farpado, não se poderá alegar como serviço a compensar, tendo em vista ainda se tratar de reivindicação junto à Secretaria de Infra-estrutura por parte da COENGE Construção e Engenharia Ltda., conforme já registrado pela defesa;
- b)** entende por razoável acatar o reconhecimento do equívoco praticado pelo engenheiro fiscal da SUPLAN, quando afirmou ter utilizado a tabela DNOCS;
- c)** acata o acréscimo do custo do transporte e da água no que consiste ao preço DNIT, de forma a alcançar o montante de R\$ 7,93, aproximando-se do valor unitário pago pela Secretaria de Infra-estrutura (R\$ 7,58);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05429/08**

- d) aceita a execução a maior da "colocação de meio-fio", conforme relatado pelo defendente;
- e) em decorrência de uma nova medição no local, diretamente por trena, e acompanhada pelos engenheiros da SUPLAN, oportunamente identificados, o valor histórico final do excesso passa a ser de R\$ 4.588,74, sendo R\$ 11.180,65, referentes ao plantio de grama, R\$ 4.184,09, referentes a fornecimento e colocação de calhas, descontando-se a colocação de meio-fio, no total de R\$ 10.776,00.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela **irregularidade** da obra de recuperação do Açude Público de Tapera, no Município de Belém do Brejo do Cruz, devendo ser imputado ao ex-Secretário de Estado da Infra-estrutura, Sr. Francisco Evangelista de Freitas, o valor histórico a ser atualizado e corrigido de R\$ 4.588,74, e, sem prejuízo da referida imputação, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Comum, para a tomada de providências a seu encargo institucional.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O excesso final a que chegou o Órgão Técnico corresponde a R\$ 4.184,09, estando incluso nesse montante uma diferença de 1.475,02 m<sup>2</sup>, referentes a serviços de plantio de grama pagos em quantidade maior do que aquela medida *in loco* pela Auditoria. De acordo com a defesa, existiria um quantitativo de 3.000 m<sup>2</sup> de replantio, em razão de danos causados por animais pertencentes a propriedades à jusante da barragem. O Relator acolhe os argumentos da defesa, entendendo que o fato estaria corroborado pela execução de cerca, que não havia sido prevista, mas que foi executada para evitar a passagem de animais, protegendo, assim, o plantio da grama. Além da cerca, houve a colocação de meio fio em quantidade maior que a prevista, cujo montante executado a mais compensa em valor monetário aquele do fornecimento e colocação de calhas, que foi considerado como excessivo. Conclui-se, portanto, pela ausência de pagamento em excesso na realização de serviços da obra em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue regular a execução da obra de recuperação do Açude Público de Tapera, no município de Belém do Brejo do Cruz, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de outubro de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR